



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2019 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Acrescenta §§ 2.º e 3.º ao art. 168 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada e adotar o sistema da acumulação material de crimes, além de alterar o inciso VII do art. 124 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo à apresentação de certidão negativa de apropriação indébita, além da relacionada a furto e roubo, atualmente prevista, de forma a fazer com que essa condição, nas hipóteses cabíveis, também passe a constar do sistema de nossos órgãos de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta §§ 2.º e 3.º ao art. 168 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada e adotar o sistema da acumulação material de crimes, além de alterar o inciso VII do art. 124 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo à apresentação de certidão negativa de apropriação indébita, além da relacionada a furto e roubo,

atualmente prevista, de forma a fazer com que essa condição, nas hipóteses cabíveis, também passe a constar do sistema de nossos órgãos de trânsito.

Art. 2.º O artigo 168 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2.º e 3.º:

“Art. 168.

.....

Apropriação indébita qualificada

§ 2.º A pena é de reclusão de dois a oito anos e multa, se a apropriação é praticada com a finalidade de se comercializar a coisa ou de se obter, por meio dela e a qualquer título, vantagem econômica.

§ 3.º A pena prevista para o crime de apropriação indébita qualificada será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.” (NR)

Art. 3.º O inciso VII do artigo 124 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.

.....

VII – certidão negativa de roubo, furto ou apropriação indébita de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

.....” (NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com reportagem exibida no programa “Fantástico”, da Rede Globo de Televisão, no último domingo, 05 de maio¹, locadoras de

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/05/06/locadoras-de-veiculos-sao-vitimas-de-golpe-em-varios-estados.ghtml>. Acesso em 07/05/2019.

veículos e particulares vêm sendo vítimas de um golpe cada vez mais difundido, praticado em vários estados brasileiros.

Trata-se de esquema criminoso em que determinadas pessoas alugam veículos, de forma a retirá-los licitamente da esfera de vigilância das vítimas, não os devolvem ao término do prazo convencionado no contrato de locação² e passam a comercializá-los como se fossem de sua propriedade. Em alguns casos, os veículos são repassados a terceiros, por valores significativamente menores que os de mercado, para que sejam utilizados na prestação de serviços de transporte por meio de aplicativos ou em outras finalidades, muitas dessas ilícitas, como o tráfico internacional de drogas e a prática de furtos ou roubos.

Via de regra, integrantes da mesma ou de associação criminosa diversa da eventualmente integrada pelo indivíduo responsável pela locação do veículo, normalmente mediante a falsificação do contrato social das locadoras³, transferem a propriedade daquele junto ao órgão de trânsito do estado em que ocorreu a locação, levando-o posteriormente para outros estados, onde transferem novamente a propriedade do veículo, na tentativa de dissimular sua verdadeira origem e facilitar a negociação com particulares. Há casos, inclusive, de veículos levados a outros Países.

Segundo estatísticas fornecidas pela Associação Brasileira de Locadoras de Automóveis, mencionadas na matéria, nove mil veículos de locadoras tiveram um dos destinos acima elencados, nos últimos doze meses. São quase vinte e cinco locações diárias feitas com o claro objetivo de que os veículos sejam repassados a terceiros, por preços irrisórios, ou colocados ilicitamente no mercado de seminovos, num “negócio” extremamente lucrativo para os meliantes e bastante prejudicial para as locadoras e para os particulares que os adquirem.

Exatamente pelo fato de os veículos encontrarem-se, por força do contrato de locação firmado entre as partes, na posse direta dos locatários, é que a prática não se enquadra no tipo do furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, incidindo, nessas hipóteses, as cominações impostas pelo delito de apropriação indébita, tipificado pelo art. 168 do mesmo diploma legal, que exige que a posse ou a detenção da coisa preexistam ao crime e sejam legítimas.

Ocorre que a pena do crime de associação criminosa é baixa, frente à gravidade das condutas que vêm sendo perpetradas por criminosos ou

² É nesse preciso momento que ocorre a inversão da posse, com a configuração do denominado *animus rem sibi habendi* (intenção de ter a coisa para si ou de possuí-la como própria), e a consumação do crime de apropriação indébita.

³ Razão pela qual número do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, que acompanha o automóvel durante toda a sua vida útil, e outros dados do veículo permanecem hígidos no sistema dos órgãos de trânsito.

associações criminosas e a danosidade social que elas potencialmente acarretam. E essa desproporção decorre do fato de que as condutas aqui narradas não poderiam ser, nem de longe, antecipadas pelos legisladores responsáveis pela edição do Código Penal, que data da década de quarenta do século passado.

Além disso, ao não se enquadrarem como crimes de furto ou roubo, multicitadas condutas não têm o condão de fazer com que os veículos “entrem no radar” das polícias, na expressão utilizada na matéria, e venham a ser apreendidos com a devida celeridade. Essa brecha dá aos criminosos a quase certeza de que os veículos circularão por um longo tempo, o que acaba por criar um “mercado” para os veículos objeto de apropriação indébita.

Num contexto de desemprego em alta, não se pode contemporizar com condutas ilícitas que obstaculizam ou mesmo inviabilizam o legítimo exercício da atividade econômica, decorrência direta do princípio da livre iniciativa, alçado à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil pelo artigo 1.º de nossa Carta Política.

Além disso, não é razoável que se deixe que particulares de boa-fé que acabam por adquirir veículos objeto dessa “nova modalidade” de apropriação indébita, em decorrência de falsidades documentais relacionadas à sua propriedade, fiquem desprotegidos.

Afigura-se imprescindível, portanto, que medidas legislativas sejam rapidamente adotadas para se combater esse tipo de fraude, que tanto prejudica o setor produtivo e os particulares.

E isso é feito, no presente caso, por meio da inclusão de figura qualificada do crime de apropriação indébita no Código Penal brasileiro. Em decorrência dos diversos delitos que podem decorrer da apropriação indébita qualificada, como é o caso dos crimes de associação criminosa, falsificação de documento público, falsidade ideológica e outros, optou-se por adotar, nesta proposta, o denominado sistema da acumulação material de crimes (§ 3.º que se pretende ver incluído ao art. 168 do Código Penal).

Por outro lado, é com a intenção de tentar evitar, tanto quanto possível, que sejam expedidos novos Certificados de Registro de Veículos para os automotores objeto de apropriação indébita – o que viabiliza sua venda, a preço de mercado, a particulares –, que proponho a alteração do art. 124 do Código de Trânsito Brasileiro, que passará a exigir, para tanto, que a certidão negativa de furto e roubo do veículo, também abranja casos de apropriação indébita, informação que passará a constar dos bancos de dados dos órgãos estaduais e distrital de trânsito, na forma da regulamentação, possibilitando que tais veículos sejam mais rapidamente apreendidos por nossas forças policiais.

Com base no exposto e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2019.

**Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP**